



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.993-B, DE 2015**

**(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 3003/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, da Emenda apresentada nesta Comissão, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e do de nº 3003/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO);

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3003/15

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 61.....

.....

§ 3º Os aplicativos de mensagens multiplataforma são considerados serviços de valor adicionado para os quais se aplicam as seguintes disposições:

I – o aplicativo de mensagens multiplataforma que faça uso do número telefônico para identificação do usuário é considerado serviço de valor adicionado;

II – é assegurado aos aplicativos de mensagens multiplataformas o uso das redes de serviços de telecomunicações com os mesmos condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado;

III – os condicionamentos de que trata o § 2º deste artigo não estabelecerão restrições ao tráfego de dados de aplicativos de mensagem multiplataforma sobre as redes de serviços de telecomunicações ou a possibilidade de cobrança de tarifas ou preços diferenciados caso o usuário do serviço de telecomunicações faça uso desses aplicativos.

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por aplicativo de mensagens multiplataforma aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens pelo smartphone de forma gratuita com outros usuários ou através de grupos de usuários, e que pode ser instalado em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral.

§5º As mensagens de que trata o § 4º podem veicular textos, vídeo e áudio.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os aplicativos de mensagens multiplataforma, como o WhatsApp, Google Hangout, Viber, Telegram, Line, entre outros, vêm se sofisticando ao longo do tempo, e, atualmente, fornecem serviço de troca de

mensagens, incluindo mensagens instantâneas de áudio, via Internet, sem custos adicionais aos usuários dos serviços de banda larga e telefonia móvel.

Dessa forma, tais aplicativos vêm se estabelecendo como alternativa aos serviços de voz prestados pelas próprias operadoras de telecomunicações. Porém, segundo notícias veiculadas na mídia especializada, contrariadas, essas empresas estariam ingressando na justiça questionando a legalidade desses recursos.

A presente proposta visa, portanto, proteger o usuário de telecomunicações e garantir ao mesmo o direito de usar os serviços de mensagens multiplataforma de forma livre e sem ônus.

Isso é necessário para assegurar que tais serviços permaneçam ativos, consubstanciando-se em uma forma efetiva de os usuários se protegerem contra os elevados preços e a baixa qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de telecomunicações.

Sendo assim, estamos introduzindo na Lei Geral de Telecomunicações, LGT, uma disposição que define os sistemas de mensagens multiplataforma como serviços de valor adicionado, para assegurar que continuem sendo tarifados da mesma forma que os demais aplicativos.

Além disso, estamos garantindo a tais serviços a possibilidade de uso dos números públicos de telefonia para estabelecimento de conexões entre os usuários, sem que isso se configure um serviço de telecomunicações, ou vislumbre a possibilidade de cobrança pelo uso da rede ou por interconexão.

Ademais, propomos uma norma limitando os condicionamentos que a Anatel pode impor a tais serviços. Nesse sentido, asseguramos que não sejam definidas restrições em termos de tráfego de dados, ou mesmo de preços, que tenham como objetivo impedir o funcionamento dos serviços de mensagem multiplataforma.

Com isso, consideramos que estaremos garantindo a legalidade e a funcionalidade desses sistemas de trocas de mensagens de forma gratuita na Internet brasileira.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

**CAPÍTULO II**  
**DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.003, DE 2015**

### **(Do Sr. Fabricio Oliveira)**

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para vedar a exigência de nova contratação de pacote de dados por uso do serviço de voz do aplicativo Whatsapp.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2993/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

"Art. 39. ....

.....

XIV – exigir do consumidor nova contratação de pacote de dados, quando o mesmo já possui, em razão da utilização do serviço de voz através do aplicativo Whatsapp, bem como o seu bloqueio.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Empresas de telefonia começam a se incomodar com o aplicativo Whatsapp que oferece uma função que não é nenhuma novidade para os seus usuários, que é fazer ligações de voz pela internet.

Este aplicativo entrou de solo em um terreno que formava a base de faturamento das operadoras de telefonia móvel.

Sempre tivemos ótimos aplicativos para enviar mensagens e conversar por Voip, só para citar alguns temos o já antigo Skype, tivemos os famosos ICQ, Msn, Messenger (facebook), mas nenhum deles abalou tanto as operadoras de

telefonia móvel quanto o Whatsapp.

A grande questão é que nenhum dos seus antecessores e nenhum dos seus atuais clones conseguiu o milagre que o Whatsapp conseguiu praticamente todo usuário de smartphone utilize o mesmo aplicativo para a troca de mensagens pela internet e ligação de voz, que por enquanto só é possível entre os usuários do aplicativo.

Sempre foi o grande empecilho à popularização deste tipo de aplicativo, poder trocar mensagens de texto e fazer ligações via internet, na maioria dos casos, só é permitido entre os usuários do mesmo aplicativo, o que acabava por pulverizar os usuários entre diversos aplicativos, dificultando que todos pudessem trocar mensagens com todos. É o que acontece, por exemplo, com os usuários de telefonia móvel, cada um escolhe uma operadora que mais lhe interessa, dificultando que todos possam fazer ligações de graça entre si, ou possam trocar SMS de graça entre si. Num círculo de amigos muitos usam operadora de telefonia móvel diferente uns dos outros.

A maioria dos consumidores não quer saber se a troca de mensagens de texto é por SMS ou via internet, se a ligação de voz é pela rede da operadora ou através da internet, quer saber é que o serviço é gratuito, que ele poderá falar por voz com qualquer pessoa no mundo sem se preocupar em quantos minutos dura a ligação e sem pagar valores absurdos por conta de a pessoa de ser de outra operadora, de outra cidade, de outro estado ou de outro país.

As operadoras de telefonia estão perdidas, estão vendo seu faturamento com telefonia móvel cair, não conseguem entender que com a adoção por parte da maioria dos usuários de smartphone de um único aplicativo para troca de mensagens e ligações o cenário das comunicações pessoais em todo mundo mudou de forma abrupta.

Além do mais, a partir do momento que o consumidor adquire um pacote de dados de uma operadora, já está pagando pelos dados que for usado, não podendo a operadora exigir um pacote de dados para uso do serviço de voz e nem o seu bloqueio.

O consumidor brasileiro está cansado, temos a telefonia mais cara do mundo! É a campeã de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor! E agora sobre pressão das operadoras de telefonia, o Governo Federal afirmou através do seu Ministro das Comunicações, em Audiência Pública na Comissão de Defesa do Consumidor, no mês de agosto, que há necessidade de regular o aplicativo do

WhatsApp. E mais uma vez “o consumidor brasileiro vai pagar a conta”.

Não podemos concordar, portanto apresentei esse projeto que vai garantir ao consumidor a proibição da exigência de novos pacotes para o uso do serviço de voz, bem como o seu bloqueio do serviço.

Diante do exposto, para fazer justiça aos consumidores, especialmente em suas relações com as operadoras de telefonia móvel, peço apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2015.

**Deputado Fabrício Oliveira  
PSB/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

### **CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

### **Seção IV Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), mediante o

acréscimo de três novos parágrafos ao seu art. 61, com a finalidade de disciplinar os aplicativos de mensagens multiplataforma no âmbito da rede mundial de computadores (*internet*), seja por intermédio de computadores, *notebooks*, *tablets* ou *smartphones* (telefones celulares inteligentes).

A proposição vem conferir um tratamento aos aplicativos tão utilizados nos equipamentos supramencionados, que passam a ser considerados serviços ao consumidor, de modo que os aplicativos de mensagens multiplataforma que façam uso do número telefônico para identificação do usuário sejam considerados serviços de valor adicionado.

Em 25/9/2015, foi apensado o PL nº 3.003/2015, de autoria do Deputado Fabrício Oliveira, que altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", com a finalidade de vedar a exigência de nova contratação de pacote de dados por uso do serviço de voz do aplicativo *Whatsapp*.

O PL em apreço foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo tramitar em seguida nas comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No período de 9 a 21/10/2015, em sua primeira fase de tramitação nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 23/11/2016, em sua tramitação inicial nesta Comissão de Defesa do Consumidor, houve a apresentação de um primeiro parecer de autoria do então Relator, Deputado Elizeu Dionizio, que propugnava pela aprovação da proposição principal e do PL nº 3.003/2015, apensado, com substitutivo. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 25/11 a 7/12/2016, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.

Desta feita, apresentamos um segundo parecer que, em respeito e homenagem ao bom trabalho feito pelo Deputado Elizeu Dionizio, preservou os mesmos termos do parecer anteriormente apresentado pelo ex-Relator, o qual igualmente sugere a aprovação do PL nº 2.993/15 e do PL nº 3.003/2015, apensado, com segundo substitutivo anexo, que, por sua vez, é idêntico àquele já mencionado e apresentado em novembro de 2016.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos no âmbito desta Comissão, por força do art. 32, V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno desta Casa, apreciar a proposição quanto aos aspectos relacionados com as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; e com a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Conforme nos explica a justificação do projeto de lei sob análise, os aplicativos de mensagens multiplataforma, a exemplo dos denominados “WhatsApp”, “Google”, “Hangout”, “Viber”, “Telegram”, “Line”, entre tantos outros, “vêm se sofisticando ao longo do tempo, e, atualmente, fornecem serviço de troca de mensagens, incluindo mensagens instantâneas de áudio, via Internet, sem custos adicionais aos usuários dos serviços de banda larga e telefonia móvel”.

Assim, como nos ensina o Autor da proposição, “(...) tais aplicativos vêm se estabelecendo como alternativa aos serviços de voz prestados pelas próprias operadoras de telecomunicações”.

Ainda de acordo com a justificação da proposição, a questão que se põe é que, segundo notícias veiculadas na mídia especializada, as empresas operadoras de telefonia móvel, contrariadas **com a** forte redução de suas receitas nos últimos meses em decorrência da igual redução na utilização dos serviços de pacotes de voz por seus consumidores, estariam ingressando com ações junto ao Poder Judiciário questionando a legalidade desses aplicativos.

O PL nº 2.993/2015 objetiva proteger o consumidor dos serviços de telecomunicações e garantir-lhe o direito de usar os serviços de mensagens por meio dos aplicativos, inseridos na multiplataforma, de forma livre e sem ônus adicionais, de acordo com os seguintes termos:

- a) ficaria assegurado aos aplicativos de mensagens multiplataformas o uso das redes de serviços de telecomunicações com os mesmos condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado;
- b) os condicionamentos admitidos não estabeleceriam restrições ao tráfego de dados de aplicativos de mensagem multiplataforma sobre as redes de serviços de telecomunicações ou a possibilidade de cobrança de tarifas ou preços diferenciados, caso o consumidor do serviço de telecomunicações venha a fazer uso desses aplicativos.

Do mesmo modo que julgamos a proposição oportuna e meritória, também concordamos com o dispositivo, constante da introdução de um novo inciso III ao § 3º do art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), conforme previsto no PL, que assegura ao consumidor que não serão definidas restrições em termos de tráfego de dados, ou mesmo de preços, que tenham como objetivo impedir o funcionamento dos serviços de mensagem multiplataforma.

De fato, pelo equilíbrio nas relações de consumo, faz-se necessário assegurar que tais serviços, gerados pelos aplicativos supramencionados, permaneçam ativos para uso livre dos consumidores, evitando que fiquem expostos à cobrança injustificada e desigual de elevados preços em decorrência da sua utilização.

Ressaltamos ainda o fato notório de que o consumidor tem estado frequentemente sujeito à baixa qualidade dos serviços de conexão à rede mundial de computadores (*internet*), da forma como atualmente são oferecidos pelas operadoras de telecomunicações, o que vem prejudicando sensivelmente a transmissão com qualidade desses dados tão necessários ao uso satisfatório dos referidos aplicativos.

De outro modo, a nosso ver, uma eventual cláusula contratual que venha futuramente prever, *ex post*, ainda que no bojo de contrato de adesão, a cobrança desses serviços também pode ser considerada como uma burla ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos, no sentido de proteger o consumidor ingênuo e não informado. Tal previsão está contida no art. 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90), que descreve o elenco de práticas abusivas, na medida em que seu inciso IV assim considera aquelas cláusulas contratuais que estabeleçam “obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

O PL nº 3.003/15, que fora apensado, em setembro de 2015, à proposição principal, pretende introduzir um novo inciso XIV ao art. 39, que enumera as práticas abusivas no âmbito do CDC, com os seguintes dizeres:

“XIV – exigir do consumidor nova contratação de pacote de dados, quando o mesmo já possui, em razão da utilização do serviço de voz através do aplicativo *Whatsapp*, bem como o seu bloqueio”.

Parece-nos que a proposição apensada vem complementar o alcance do PL nº 2.993/15, que, por sua vez, propõe alteração no corpo da Lei Geral

de Telecomunicações, na medida em que aquela objetiva alterar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), especificamente introduzindo um novo dispositivo ao rol das práticas abusivas cometidas por fornecedores de produtos e serviços, de modo a vedar que a operadora de telefonia móvel exija do consumidor uma nova contratação de um pacote de dados, quando já o contratou de outro modo, inserido no pacote de serviço de voz.

Desse modo, concordamos com a introdução dos novos dispositivos na Lei Geral de Telecomunicações (LGT), com a finalidade de assegurar a proteção aos direitos do consumidor, na medida em que, doravante, ficaria legalmente definido que os sistemas de mensagens multiplataforma se enquadram como serviços de valor adicionado e, por consequência, continuariam sendo tarifados da mesma forma que os demais aplicativos atualmente disponíveis para o consumidor dos serviços de telefonia móvel ao manusearem seus aparelhos celulares inteligentes (“smartphones”) ou “tablets”.

Da mesma forma, também julgamos ser pertinente a alteração do CDC, mediante a inclusão de um novo inciso XIV ao rol de práticas abusivas previstas no art. 39 do Código, conforme propõe o PL nº 3.003/15, apensado, ao tipificar como nova prática abusiva a exigência que a operadora de telefonia móvel venha fazer ao consumidor, no sentido de impor-lhe, injustificadamente, um novo ônus mediante a contratação de um novo serviço, na modalidade de pacote de dados, sem que haja qualquer necessidade para tanto, uma vez que o consumidor já vem usufruindo do serviço atrelado ao pacote de voz que houvera contratado anteriormente.

Igualmente será considerada prática abusiva a tentativa de bloqueio de utilização do mencionado aplicativo pelo consumidor por parte das concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do PL nº 2.993, de 2015, bem como do PL nº 3.003/15, apensado, nos termos do segundo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2015** (PL Nº 3.003, de 2015, apensado)

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disciplina a conduta a ser observada pelas concessionárias de serviços móvel de telecomunicações no tocante à utilização, pelos consumidores, dos aplicativos de mensagens multiplataforma que se utilizam da rede mundial de computadores (Internet) ou das redes de serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

“Art. 61.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Os aplicativos de mensagens multiplataforma são considerados serviços de valor adicionado para os quais se aplicam as seguintes disposições:

I – o aplicativo de mensagens multiplataforma que faça uso do número telefônico para identificação do usuário é considerado serviço de valor adicionado;

II – é assegurado aos aplicativos de mensagens multiplataformas o uso das redes de serviços de telecomunicações com os mesmos condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado;

III – os condicionamentos de que trata o § 2º deste artigo não estabelecerão restrições ao tráfego de dados de aplicativos de mensagem multiplataforma sobre as redes de serviços de telecomunicações ou a possibilidade de cobrança de tarifas ou preços diferenciados caso o usuário do serviço de telecomunicações faça uso desses aplicativos.

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por aplicativo de mensagens multiplataforma aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens pelo aparelho de telefonia móvel de forma gratuita com outros usuários ou por meio de grupos de usuários, e que pode ser instalado em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral.

§ 5º As mensagens de que trata o § 4º deste artigo podem veicular textos, vídeo e áudio". (NR)

Art. 2º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

"Art. 39. ....

.....

*XIV – exigir do consumidor nova contratação de pacote de dados, quando o mesmo já o possui, em razão da utilização do serviço de voz, para fazer uso do envio ou recebimento de mensagens por meio da utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma, considerado para esta finalidade como aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens pelo aparelho de telefonia móvel de forma gratuita com outros usuários ou por meio de grupos de usuários, e que pode ser instalado em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral, bem como efetuar o seu bloqueio do mencionado aplicativo". (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.993/2015 e o PL 3003/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Manicoba, Márcio Marinho, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, Átila Lira, Cabo Sabino, Jose Stédile, Marco Tebaldi e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 2.993, DE 2015**

(PL Nº 3.003, de 2015, apensado)

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disciplina a conduta a ser observada pelas concessionárias de serviços móvel de telecomunicações no tocante à utilização, pelos consumidores, dos aplicativos de mensagens multiplataforma que se utilizam da rede mundial de computadores (Internet) ou das redes de serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

“Art. 61.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Os aplicativos de mensagens multiplataforma são considerados serviços de valor adicionado para os quais se aplicam as seguintes disposições:

I – o aplicativo de mensagens multiplataforma que faça uso do número telefônico para identificação do usuário é considerado serviço de valor adicionado;

II – é assegurado aos aplicativos de mensagens multiplataformas o uso das redes de serviços de telecomunicações com os mesmos condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado;

III – os condicionamentos de que trata o § 2º deste artigo não estabelecerão restrições ao tráfego de dados de aplicativos de mensagem multiplataforma sobre as redes de serviços de telecomunicações ou a possibilidade de cobrança de tarifas ou preços diferenciados caso o usuário do serviço de telecomunicações faça uso desses aplicativos.

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por aplicativo de mensagens multiplataforma aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens pelo aparelho de telefonia móvel de forma gratuita com outros usuários ou por meio

*de grupos de usuários, e que pode ser instalado em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral.*

*§ 5º As mensagens de que trata o § 4º deste artigo podem veicular textos, vídeo e áudio". (NR)*

Art. 2º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

*"Art. 39. ....*

*.....*

*XIV – exigir do consumidor nova contratação de pacote de dados, quando o mesmo já o possui, em razão da utilização do serviço de voz, para fazer uso do envio ou recebimento de mensagens por meio da utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma, considerado para esta finalidade como aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens pelo aparelho de telefonia móvel de forma gratuita com outros usuários ou por meio de grupos de usuários, e que pode ser instalado em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral, bem como efetuar o seu bloqueio do mencionado aplicativo". (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL VINICIUS POIT (NOVO/SP)**

**EMENDA AO PL 2993/2015**

(Do Deputado Vinicius)

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o bloqueio de aplicativos de mensagens multiplataforma que se utilizam da rede mundial de computadores (Internet) ou das redes de serviços de telecomunicações, e disciplina a conduta a ser observada pelas concessionárias de serviços móveis de telecomunicações no tocante à utilização destes aplicativos pelos consumidores.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

“Art.61.....  
.....

§ 3º Os aplicativos de mensagens multiplataforma são considerados serviços de valor adicionado para os quais se aplicam as seguintes disposições:

I – o aplicativo de mensagens multiplataforma, conforme definido no §4º é considerado serviço de valor adicionado;

II – é assegurado aos aplicativos de mensagens multiplataforma o uso das redes de serviços de telecomunicações com os mesmos condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado, inclusive no fornecimento de serviços de voz



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL VINICIUS POIT (NOVO/SP)**

sobre IP (VoIP) para a comunicação entre usuários do mesmo aplicativo;

III – os condicionamentos de que trata o § 2º deste artigo não estabelecerão:

a) restrições ao tráfego de dados de aplicativos de mensagens multiplataforma sobre as redes de serviços de telecomunicações;

ou

b) a possibilidade de cobrança de tarifas ou preços superiores ou excessivos caso o usuário do serviço de telecomunicações faça uso desses aplicativos.

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por aplicativo de mensagens multiplataforma aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens ou realizar chamadas de voz sobre IP (VoIP) com outros usuários ou por meio de grupos de usuários do mesmo aplicativo, e que pode ser instalado em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral.”

Art. 3º O artigo 39 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

“Art. 39. ....

.....

XIV – exigir do consumidor nova contratação de pacote de dados de internet, quando o mesmo já o possui, em razão da utilização de aplicativo para qualquer fim, inclusive realização de chamada de voz ou de vídeo, bem como efetuar o bloqueio do mencionado aplicativo”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL VINICIUS POIT (NOVO/SP)**

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL em questão busca o bloqueio de aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet, sob a perspectiva de proteger o usuário de telecomunicações e garantir ao mesmo o direito de usar os serviços de mensagens multiplataforma de forma livre e sem ônus.

Em que pese ser um tema interessante que necessita ser debatido, entendemos que são necessárias algumas correções ao texto no sentido de melhorar a técnica legislativa, além de melhorar o debate que será travado no âmbito dessa comissão.

É nesse sentido que apresento a presente emenda.

Salas das sessões, de de 2019.

**DEPUTADO VINICIUS POIT**

**(NOVO/SP)**

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2015**

Apensado: PL nº 3.003/2015

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

**Autor:** Deputado RONALDO CARLETTTO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.993, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Ronaldo Carletto, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para conferir o caráter de serviços de valor adicionado aos aplicativos de mensagens multiplataforma que utilizem o número telefônico para identificação do usuário.

A proposição acrescenta três novos parágrafos ao art. 61 da LGT, garantindo a esses aplicativos o uso das redes de serviços de telecomunicações com as mesmas condicionantes aplicáveis aos demais serviços de valor adicionado. Determina ainda que não serão impostas restrições ao tráfego de dados de aplicativos de mensagens multiplataforma sobre as redes de serviços de telecomunicações ou a possibilidade de cobrança de tarifas ou preços diferenciados caso os usuários dos serviços de telecomunicações façam uso desses aplicativos.

Por fim, define aplicativo de mensagens multiplataforma como aquele que permite trocar ilimitadamente mensagens pelo *smartphone* de forma gratuita com outros usuários ou através de grupos de usuários, e que

pode ser instalado em múltiplas plataformas, estando aberto ao público em geral, permitindo a transmissão de textos, vídeo e áudio.

Ao projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.003, de 2015, de autoria do nobre Deputado Fabrício Oliveira, alterando o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, com a finalidade de proibir a exigência de nova contratação de pacote de dados por uso do serviço de voz do aplicativo *WhatsApp*.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto principal e seu apensado foram aprovados, em 31 de maio de 2017, na forma de Substitutivo.

Recebido o projeto nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, foi apresentada a Emenda nº 1/19, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Poit. Segundo o autor, a emenda visa promover correções no texto do PL nº 2.993/15, melhorando sua técnica legislativa. Além disso, incorpora a proposição apensada ao texto do projeto principal, sem, no entanto, alterar o objetivo central dessas iniciativas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que o presente relatório foi elaborado parcialmente com base no parecer apresentado anteriormente na CCTCI pelo nobre Deputado Arolde de Oliveira, que não foi apreciado em tempo hábil por esta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

O desenvolvimento de novas tecnologias permitiu o surgimento de aplicativos de internet capazes de prestar serviços análogos aos fornecidos tradicionalmente pelas operadoras de telecomunicações, como a comunicação por voz e por mensagem, a custos substancialmente inferiores para os usuários. As facilidades propiciadas por essas ferramentas são muito significativas, a ponto de grande parte dos cidadãos ter se tornado dependente delas para suas atividades do dia a dia. Não por acaso, vivenciamos uma verdadeira comoção nacional quando serviços como o *WhatsApp* são interrompidos por força de problemas técnicos ou decisões judiciais determinando seu bloqueio.

Sob a ótica do mercado, o crescimento da importância desses aplicativos foi interpretado pelas prestadoras de telecomunicações como uma ameaça a suas receitas. Essa situação prontamente suscitou o risco da adoção de práticas anticompetitivas, estratégia que, no limite, pode levar até mesmo à inviabilização do uso das novas facilidades oferecidas pela internet. Entre as medidas aventadas para inibir a massificação do uso dos aplicativos inclui-se a prática conhecida como *traffic shaping*, que consiste em degradar a qualidade do tráfego de dados quando a rede está sendo utilizada por aplicações de internet com potencial de canibalizar as receitas das operadoras.

Esse risco, em especial, foi definitivamente superado em 2014, com aprovação do princípio da neutralidade de redes, no âmbito da Lei nº 12.965/14 – o Marco Civil da Internet. O novo princípio assegurou aos usuários de serviços como *WhatsApp*, *Netflix* e tantos outros o direito de não serem discriminados pelas operadoras de banda larga mediante práticas como a degradação do tráfego ou mesmo a cobrança de preços ou tarifas diferenciadas, que passaram a ser consideradas ilegais.

Outra ameaça ao desenvolvimento dos serviços de internet decorre de eventuais pressões direcionadas contra o órgão regulador, clamando o reconhecimento jurídico das funcionalidades dos aplicativos como prestação clandestina de serviços de telecomunicações. Essa ameaça vem se

configurando em realidade no Brasil desde 2015, quando foram divulgadas na mídia declarações de autoridades governamentais sugerindo a equiparação regulatória dos aplicativos de internet aos serviços de telefonia tradicionais<sup>1</sup>. Sob essa perspectiva, serviços como o *WhatsApp* e o *Telegram* estariam competindo em condições assimétricas em relação às empresas de telecomunicações, pois não estariam cumprindo todas as obrigações legais e regulamentares aplicáveis a elas.

O Projeto de Lei nº 2.993, de 2015, propõe-se a enfrentar esse problema, ao evidenciar a distinção legal entre as aplicações de internet e os serviços de telecomunicações, mediante o enquadramento dos aplicativos de mensagens multiplataforma na categoria dos chamados “serviços de valor adicionado” – SVA. Na prática, o que se pretende com a proposição é cristalizar, em lei, o entendimento jurídico de que os aplicativos de internet não constituem serviços de telecomunicações e, portanto, não devem se submeter à mesma regulação atinente a esses serviços.

Para compreender a problemática envolvendo a matéria, é necessário compreender a distinção normativa existente entre serviços de telecomunicações e serviços de valor adicionado. Para tanto, transcrevemos os seguintes dispositivos da Lei Geral de Telecomunicações – LGT (grifos nossos):

“Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

(...)

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

---

<sup>1</sup> Mais informações na página <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/494202-MINISTRO-DAS-COMUNICACOES-DEFENDE-REGULACAO-DE-NOVOS-SERVICOS-DE-INTERNET.html>.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.”

Depreende-se da leitura desses dispositivos que serviço de telecomunicações nada mais é do que a disponibilização de uma infraestrutura de acesso ao assinante, enquanto serviço de valor adicionado é a oferta de um serviço sobre essa infraestrutura. Assim é que, quando contratamos um plano de dados junto à operadora do serviço móvel, estamos pagando pelo uso da rede para enviar e receber pacotes, isto é, estamos “alugando” parte da capacidade de dados da rede da operadora. Dessa forma, a internet, juntamente com a infinidade de possibilidades que proporciona, permite a prestação de serviços de valor adicionado que funcionam sobre essa rede de dados. Nessa categoria, enquadram-se os chamados aplicativos de internet – ou “aplicações” de internet, na terminologia utilizada no Marco Civil.

É inegável, portanto, o mérito do PL nº 2.993/15, ao consolidar em lei o entendimento de que os aplicativos de mensagens multiplataforma devem ser considerados serviços de valor adicionado, e não serviços de telecomunicações – modalidades de serviços que, sob a ótica da LGT, não se confundem. Em outras palavras, a proposição não oferece margem de dúvidas quanto à natureza jurídica dos aplicativos de internet, eliminando a possibilidade da interpretação de que aplicações como o *WhatsApp* e o *Telegram* seriam uma forma clandestina ou mascarada de prestação de serviço de telecomunicações.

Por sua vez, o PL nº 3.003/15 complementa a iniciativa principal, ao proibir as prestadoras de telecomunicações de condicionar o acesso ao serviço de voz oferecido pelo aplicativo *Whatsapp* à contratação de novo pacote de dados pelo consumidor, quando este já tiver contratado junto à

empresa um outro pacote de dados. No entanto, é essencial que o dispositivo proposto seja aperfeiçoado, de modo a ser aplicável a todos os aplicativos de mensagens multiplataforma, e não somente ao *WhatsApp*.

Pelos motivos elencados, somos favoráveis à aprovação do projeto principal e de seu apensado. Ademais, entendemos que a Emenda CCTCI nº 1/19 elaborada pelo nobre Deputado Vinícius Poit e o Substitutivo proposto pelo Deputado Rodrigo Martins na Comissão de Defesa do Consumidor foram capazes de reunir ambos os projetos de forma adequada. Em caráter complementar, e com o intuito de tornar o texto mais legível, transparente e compatível às terminologias correntemente empregadas na legislação do setor de telecomunicações e no Marco Civil da Internet, optamos por propor alguns ajustes na redação dessas proposições, na forma de um novo Substitutivo.

Sendo assim, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.993/15, do seu apensado, Projeto de Lei nº 3.003/15, da Emenda CCTCI nº 1/19 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado André Figueiredo

Relator

2019-25169

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2015**

Apensado: PL nº 3.003/2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a conduta a ser observada pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto à utilização, pelos consumidores, dos aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 61 .....

.....

§ 3º As aplicações de internet de mensagens multiplataforma são consideradas serviços de valor adicionado para os quais se aplicam as seguintes disposições:

I – a aplicação de internet de mensagens multiplataforma que faça uso do código de acesso telefônico para identificação do usuário da aplicação é considerada serviço de valor adicionado;

II – é assegurado à aplicação de internet de mensagens multiplataforma o uso das redes de serviços de telecomunicações com as mesmas condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado;

III – os condicionamentos de que trata o § 2º deste artigo não estabelecerão restrições ao tráfego de dados de aplicações de internet de mensagens multiplataforma sobre as redes de serviços de telecomunicações ou a possibilidade de cobrança de tarifas ou preços diferenciados caso o usuário do serviço de telecomunicações faça uso dessas aplicações.

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por aplicação de internet de mensagens multiplataforma aquela que permite trocar mensagens por meio de terminal de telecomunicações com outros usuários da aplicação ou por meio de grupos de usuários da aplicação, e que pode ser instalada em múltiplas plataformas, estando aberta ao público em geral.

§ 5º As mensagens de que trata o § 4º deste artigo podem veicular textos, vídeo, áudio ou qualquer informação codificada em formato digital, bem como chamadas de voz e de vídeo, observados os direitos de autor”. (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39. ....

.....

XIV – exigir do consumidor de serviço de telecomunicações nova contratação de pacote de dados de internet, quando o mesmo já o possuir, em razão da utilização de aplicação de internet para qualquer fim, inclusive realização de chamada de voz ou de vídeo”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado André Figueiredo  
Relator

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2015**

Apensado: PL nº 3.003/2015

Dispõe sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

**Autor:** Deputado RONALDO CARLETTTO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em atendimento a demanda recebida por este Relator, ao longo da discussão do Projeto de Lei nº 2.993/15 e seu apensado na reunião da CCTCI de 1º de dezembro de 2021, apresentamos a sugestão de alterar a redação do inciso III do § 3º do art. 61 introduzido na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) pelo art. 2º do Substitutivo apresentado.

A alteração proposta prevê a substituição da expressão “*cobrança de tarifas ou preços diferenciados caso o usuário do serviço de telecomunicações faça uso dessas aplicações*” por “*cobrança adicional pelo fato do usuário do serviço de telecomunicações fazer uso dessas aplicações*” ao final do referido dispositivo. O objetivo da medida é permitir a continuidade da oferta de serviços que ofereçam aos usuários acesso gratuito a aplicações de internet de mensagens multiplataforma, em benefício dos consumidores desses serviços.

Sendo assim, o art. 2º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

\* C D 2 1 2 6 9 4 0 4 2 7 0 0

“Art. 61 .....

§ 3º As aplicações de internet de mensagens multiplataforma são consideradas serviços de valor adicionado para os quais se aplicam as seguintes disposições:

I – a aplicação de internet de mensagens multiplataforma que faça uso do código de acesso telefônico para identificação do usuário da aplicação é considerada serviço de valor adicionado;

II – é assegurado à aplicação de internet de mensagens multiplataforma o uso das redes de serviços de telecomunicações com as mesmas condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado;

III – os condicionamentos de que trata o § 2º deste artigo não estabelecerão restrições ao tráfego de dados de aplicações de internet de mensagens multiplataforma sobre as redes de serviços de telecomunicações ou a possibilidade de cobrança adicional pelo fato do usuário do serviço de telecomunicações fazer uso dessas aplicações.

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por aplicação de internet de mensagens multiplataforma aquela que permite trocar mensagens por meio de terminal de telecomunicações com outros usuários da aplicação ou por meio de grupos de usuários da aplicação, e que pode ser instalada em múltiplas plataformas, estando aberta ao público em geral.

§ 5º As mensagens de que trata o § 4º deste artigo podem veicular textos, vídeo, áudio ou qualquer informação codificada em formato digital, bem como chamadas de voz e de vídeo, observados os direitos de autor”. (NR)”

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.993/15, do seu apensado, Projeto de Lei nº 3.003/15, da Emenda CCTCI nº 1/19 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado, com a alteração acima mencionada.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2021.

Deputado André Figueiredo  
Relator

2021-20595





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Apresentação: 12/05/2022 09:05 - CCTCI  
PAR 1.CCTCI => PL 2993/2015

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 2.993, DE 2015**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.993/2015, da Emenda 1/2019 da CCTCI, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e do PL 3003/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, com Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré e Milton Coelho - Vice-Presidentes, Angela Amin, Bibo Nunes, Coronel Armando, Ely Santos, Gustavo Fruet, Hélio Leite, João Maia, Julio Cesar Ribeiro, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Vilela, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Carlos Chiodini, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Márcio Labre, Nereu Crispim, Nilson Pinto e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215022497500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 2.993/2015**

Apensado: PL nº 3.003/2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre os aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a conduta a ser observada pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto à utilização, pelos consumidores, dos aplicativos de mensagens multiplataforma na Internet.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 61 .....

§ 3º As aplicações de internet de mensagens multiplataforma são consideradas serviços de valor adicionado para os quais se aplicam as seguintes disposições:

I – a aplicação de internet de mensagens multiplataforma que faça uso do código de acesso telefônico para identificação do usuário da aplicação é considerada serviço de valor adicionado;

II – é assegurado à aplicação de internet de mensagens multiplataforma o uso das redes de serviços de telecomunicações com as mesmas condicionantes aplicáveis a todos os demais serviços de valor adicionado:

III – os condicionamentos de que trata o § 2º deste artigo não estabelecerão restrições ao tráfego de dados de aplicações de internet de mensagens multiplataforma sobre as redes de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aiel Machado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210406209200>



serviços de telecomunicações ou a possibilidade de cobrança **adicional pelo fato do usuário do serviço de telecomunicações fazer uso dessas aplicações.**

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por aplicação de internet de mensagens multiplataforma aquela que permite trocar mensagens por meio de terminal de telecomunicações com outros usuários da aplicação ou por meio de grupos de usuários da aplicação, e que pode ser instalada em múltiplas plataformas, estando aberta ao público em geral.

§ 5º As mensagens de que trata o § 4º deste artigo podem veicular textos, vídeo, áudio ou qualquer informação codificada em formato digital, bem como chamadas de voz e de vídeo, observados os direitos de autor". (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 39. ....

.....  
XIV – exigir do consumidor de serviço de telecomunicações nova contratação de pacote de dados de internet, quando o mesmo já o possuir, em razão da utilização de aplicação de internet para qualquer fim, inclusive realização de chamada de voz ou de vídeo". (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

**Deputado ALIEL MACHADO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210406209200>



\* C D 2 1 0 4 0 6 2 0 9 2 0 0 0 \*